

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 BREVES REFLEXÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS 11. 232/2005 E 11.382/2006

LIDIANE DUARTE HORSTH

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Especialista em Direito Civil pela PUCMINAS

Diante das alterações legislativas empreendidas em nosso sistema processual civil pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, vivas são as discussões doutrinárias concernentes a qual rito deve se imprimir à cobrança de parcelas de alimentos vencidas e não pagas. Ressalta-se ainda a ausência, até então, de jurisprudência consolidada acerca do tema.

Defende parte da doutrina que, com a edição da Lei nº 11.232/05, não mais é possível a cobrança de dívida de alimentos por meio de execução autônoma e argumenta, em síntese, para sustentar tal posicionamento, que sendo o título executivo que representa a dívida alimentar título judicial deve o credor se valer do requerimento de cumprimento de sentença, ficando o processo de execução autônomo reservado tão-somente para as hipóteses de cobrança de valores representados por títulos executivos extrajudiciais. Outro argumento sustentado pelos que defendem a aplicação do rito do cumprimento de sentença para a cobrança de crédito alimentar é o de que o cumprimento de sentença, por não admitir embargos e, em regra, efeito suspensivo para a impugnação, acaba por ser um meio mais ágil disponível ao credor para a satisfação do seu direito. Nesse sentido, é o respeitável entendimento de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2007, p. 418):

Aplicam-se as regras do cumprimento de sentença (artigos 475-J e segs.) à execução de sentença de alimentos, com base no art. 732 do CPC (execução por penhora). A execução de sentença de alimentos com base no art. 733 (por coerção indireta, prisão civil) não sofreu alteração pela Lei Federal nº 11.232/2005. Neste sentido, as conclusões n. 05 e 06 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprovadas por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, publicadas no Aviso n.33 do Presidente do TJ/RJ:”5. A execução de prestação alimentícia, disciplinada pelo art. 733 do Código de Processo Civil, não foi alterada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. 6. A Lei

n.º11.232, de 22 de dezembro de 2005 é aplicável à execução de prestação alimentícia fundada no artigo 732, do Código de Processo Civil.

Essa mesma posição é também defendida por Machado (2007, p. 1040):

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005 (Reforma da Execução), a opção pela execução comum conforme este art.732, significa a aplicação das normas que regem o ‘cumprimento da sentença’ (arts. 475-I a 475-R) por referir-se o dispositivo sob enfoque à execução de título judicial.

Manifestação interessante acerca da matéria é a de Abelha (2007, p. 423):

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, o legislador unificou a cognição e a execução em um mesmo processo; porém, nada comentou sobre regras especiais – técnicas executivas especiais – da execução por quantia da prestação alimentícia. É certo que o procedimento executivo previsto no Livro II do CPC possui inúmeras peculiaridades que não foram revogadas pela Lei nº 11.232/2005 [...] Assim, como a execução de sentença de pagamento de quantia passou a ser regulada pelo Capítulo X do Título VIII do Livro I, parece-nos que o legislador deveria ter consertado esse dispositivo (art. 732), de forma a adequá-lo à nova sistemática das execuções judiciais para pagamento de quantia. Por isso pensamos que as regras especiais da execução da prestação alimentícia continuarão a ser aplicadas, porém em conjunto com as novas regras dos arts. 475-I e segs. do CPC. Isso implica dizer que a execução de sentença para pagamento de alimentos será iniciada por petição simples, sem formação de um novo processo, e todas as regras do art. 475-J devem ser aplicadas.

Diverso grupo de juristas, no entanto, advoga a tese de que mesmo com a instituição do sistema de cumprimento de sentença no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.232/05, a cobrança de crédito alimentar deve continuar sendo feita por meio da execução autônoma prevista pelos artigos 732 e 733 do CPC. Argumentam eles que o legislador, quando alterou diversos dispositivos do CPC relativos à execução e ao cumprimento de sentença, não revogou ou alterou os artigos 732 e 733, havendo inclusive promovido alterações e revogações explícitas de artigos anteriores e posteriores aos referidos artigos, deixando, com isso, evidente o seu propósito de manter a sistemática dual existente para a cobrança da dívida alimentar. Theodoro Júnior (2007, p. 416) defende tal posicionamento:

Como a Lei nº 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que o accertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação. [...] Logo, tanto na via do artigo 732 como na do art. 733, o credor de alimentos se vê sujeito a recorrer a uma nova ação para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença. O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento de sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q.

Destarte, qualquer escolha que o intérprete fizer nesse tema, seja elegendo o cumprimento de sentença para cobrança da dívida alimentar seja imprimindo a ela o rito do artigo 652 do CPC em observância ao comando do artigo 732 também do Código de Processo Civil, implicará aparente violação da legislação vigente. Se o intérprete opta pela aplicação do procedimento previsto pelo artigo 732 do CPC, ele aparentemente viola os dizeres legais ao deixar de imprimir o rito de cumprimento de sentença a um título de caráter indiscutivelmente judicial. Se o aplicador do direito afirma que o meio de se cobrar dívida alimentar é o cumprimento de sentença, ele não tem como explicar o porquê do legislador ter mantido vigentes os artigos 732 e 733 do CPC.

Não poderá ainda sustentar uma eventual execução pelo rito do artigo 733 do Estatuto Processual, já que não seria plausível admitir-se uma exceção à sistemática do cumprimento de sentença, que é o que representa a cobrança da dívida alimentar sob o rito do artigo 733 do CPC, e, ao mesmo tempo, não admitir a vigência e a aplicabilidade do artigo 732 também relativo à cobrança de alimentos estabelecidos em título judicial.

Na verdade, a conclusão a que se chega até o momento, sem embargo de posterior alteração de posicionamento ante o surgimento de novos argumentos relevantes acerca da questão, é a de que o mais correto a se fazer, diante da atual sistemática legal, é admitir-se a cobrança da verba alimentar por meio da execução autônoma prevista pelo artigo 732 do CPC, observando-se o rito descrito nos artigos 652 e seguintes do Estatuto Processual. Os artigos 732 e 733 do CPC eram, e continuam sendo, uma exceção à regra geral de cobrança de dívida representada por título executivo judicial, ou seja, são técnicas executivas especiais de uma obrigação de caráter peculiar.

Verifica-se assim que, se se trata de obrigação de pagar quantia certa em geral, representada por título executivo judicial, aplica-se o rito do cumprimento de sentença e caso se fale da hipótese excepcional de sentença que condena ao pagamento de alimentos, faz-se a cobrança do crédito por meio de execução

autônoma sob o rito dos artigos 732 ou 733 do CPC. Entende-se que, ao se adotar tal interpretação, não se estará afrontando o comando da aplicação do cumprimento de sentença aos títulos judiciais tampouco negando vigência aos artigos 732 e 733 do CPC, porque se estaria admitindo o cumprimento de sentença como regra e a aplicação do rito dos artigos excepcionalmente a um título judicial específico, cujo tratamento sempre mereceu técnicas executivas especiais, ou seja, a uma sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia.

Tal posicionamento, da mesma forma, não pode ser combatido ao argumento de que ele estaria em contramarcha ao espírito atual de se garantirem meios mais céleres para a satisfação do credor. Com a edição da Lei nº 11.382/06, que trouxe nova disciplina para a execução dos títulos extrajudiciais e eliminou o efeito suspensivo da execução como regra decorrente do oferecimento dos embargos, a discussão acerca da maior celeridade do cumprimento de sentença frente à execução sob o rito do artigo 732 do CPC perdeu a relevância já que pequena se tornou a diferença de duração e de dificuldade entre as duas formas de cobrança da obrigação inadimplida. Com isso, não mais se justifica toda a celeuma criada acerca da aplicabilidade desse ou daquele rito.

A discussão se justificava no interim entre a edição da Lei nº 11.232/2005 e a da Lei nº 11.382/2006. Hoje, se as novas normas forem aplicadas pelo intérprete em consonância com a intenção do legislador, certamente a problemática acerca da aplicação desse ou daquele rito às execuções de alimentos não há de prosperar.

Conclui-se que, nas hipóteses de execução de obrigação alimentar fundada em título judicial, deverá o credor continuar a se valer da execução autônoma de alimentos prevista nos artigos 732, 652 e seguintes do CPC, sob o procedimento executivo dos títulos extrajudiciais e não adotar as normas de cumprimento de sentença trazidas pelos artigos 475-J a 475-Q do Código de Processo Civil.

Referências bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.